



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

Of. 277/09/2016 – DPPA- NDDH

Belém, 06 de setembro de 2016.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário(a) da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo(a),

URGENTE

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, que tem como atribuição constitucional a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos legalmente necessitados conforme previsão do artigo 5º, inciso LXXIV, vem expor e solicitar o que segue.

Foi aberto Processo Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC) no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará com a finalidade de averiguar o cumprimento ou descumprimento do **Projeto de Saneamento Integrado da Bacia do Tucunduba e do Projeto de Trabalho Técnico Social, bem como a apuração de possível violação de Direitos Humanos no que se refere ao processo de remoção e reassentamento das famílias afetadas pela duplicação de infraestrutura e pavimentação da Avenida Perimetral, e na implementação das ações/atividades socioeducativas, quais sejam: mobilização e organização comunitária, atividades socioculturais, capacitação profissional, educação ambiental, em saúde, sanitária, patrimonial e mobilidade urbana.**

Fazendo uso da prerrogativa que me confere o artigo 128¹, inciso X da Lei Complementar nº 080/1994, reformada pela Lei Complementar

¹ “X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

nº 132/2009, uso do presente para REQUERER NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, que seja ENVIADO a este Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos informações e dados sobre o processo de ocupação e habitação na área do Tucunduba, mais precisamente sobre o processo de ocupação e formação dos bairros do Guamá e Terra Firme.

Em caso de negativa de atendimento, solicito informações por escrito no mesmo prazo especificado.

Mister elucidar que a Lei Complementar 80, alterada pela lei 132, em seu art. 4º, estabelece dentre outras as seguintes atribuições a Defensoria Pública:

Art. 4º São **FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA**, dentre outras:

I – prestar **orientação jurídica** e exercer a **defesa dos necessitados**, em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – promover a **difusão e a conscientização** dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de **PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS**, em processos **administrativos e judiciais**, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, **postulando** perante seus órgãos;

VII – **PROMOVER ação civil pública e todas as espécies** de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais

informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições”;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a **defesa** dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

Por fim, acrescento que o poder de requisição do Defensor Público é uma das mais importantes prerrogativas. No caso da DEFENSORIA PÚBLICA, além de servir para obter elementos probatórios importantes, serve ainda como meio de cumprir a função institucional de tentar encontrar solução extrajudicial ao conflito de interesses (art. 4º, inciso I, c/c 18, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94), podendo caracterizar crime de desobediência o não cumprimento (art. 330 do CP).

Desde logo, agradecemos a atenção dispensada, colocando-nos à disposição nesta Defensoria.

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES

Defensor Público do Estado do Pará

JOHNY FERNANDES GIFFONI

Defensor Público do Estado do Pará

JULIANA ANDREA OLIVEIRA

Defensora Pública do Estado do Pará

Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos